

## Associação Nacional de História – ANPUH

### XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

#### **Abaixo as paixões; a civilização é a meta: uma reflexão sobre a Nova Escola Penal**

Carlos Martins Junior\*

**Resumo:** A virada do século XIX para o século XX constituiu-se, no Brasil, num período de transformações estruturais. A implantação do trabalho assalariado, o advento da República e a expansão das atividades econômicas, as quais se refletiam no crescimento físico e populacional dos centros urbanos, aumentaram a preocupação das autoridades públicas e reformadores sociais quanto ao refinamento dos mecanismos de controle social. Nesse contexto, e no bojo do debate mais amplo suscitado pela formulação do criminoso nato por Cesare Lombroso, o Direito Penal brasileiro passaria por profunda revisão, implementada pelo grupo de juristas vinculados à corrente criminalística que, a partir de 1870, seria conhecida como a Nova Escola Penal. Esta comunicação objetiva discutir a influência da antropologia criminal sobre o pensamento daquele grupo de juristas, destacando o fato de que, ao propor a implantação de um Direito Criminal autônomo e científico, os mesmos procuraram garantir o estatuto científico que transformou a criminalística na porta de entrada do debate em torno do ordenamento da nação.

**Palavras-Chave:** Direito Penal, antropologia criminal, criminalística

**Summary :** The turn of century XIX for century XX consisted, in Brazil, a period of structural transformations. The implantation of the wage-earning work, the advent of the Republic and the expansion of the economic activities, which if they reflected in the physical and population growth of the urban centers, had increased the social concern of the public authorities and reformadores how much to the refinement of the mechanisms of social control. In this context, and the bulge of the debate amplest excited by the formularization of the born criminal for Cesare Lombroso, the Brazilian Criminal law would pass for deep revision, implemented for the group of entailed jurists to the current criminology that, from 1870, would be known as the New Criminal School. This objective communication to argue the influence of the criminal anthropology on the thought of that group of jurists, being detached the fact of that, when considering the implantation of an independent Criminal law and scientific, the same ones had looked for to guarantee the scientific statute that transformed the criminology into the door of entrance of the debate around the order of the nation.

**Word-Key:** Criminal law, criminal anthropology, criminology

O século XIX representou o momento em que se tentou recriar, no Brasil, todo um aparato institucional com a finalidade de resolver o dilema mais agudo do período: a construção de uma sociedade que passava do regime tutelar colonial para o regime da lei como garantia de igualdade entre os indivíduos. Nesse contexto histórico surgiram, entre várias outras instituições, nossas duas faculdades de Direito, que a partir de 1828 começaram

---

\* Docente do DHI/ CPAQ/ UFMS

a funcionar em São Paulo e Pernambuco. A elas foi destinada a tarefa de formar uma elite intelectual capaz de desenvolver um pensamento original, que desatrelasse nossa cultura das amarras estrangeiras.

Instalada inicialmente em Olinda, transferida para o Recife em 1854, desde o início a Faculdade de Direito do Recife voltou-se para uma atividade doutrinária, diferenciando-se da Faculdade de Direito de São Paulo, notabilizada por um perfil político liberal.

O ano de 1879 foi decisivo para a Faculdade de Direito do Recife. As reformas curriculares implantadas refletiam um momento no qual a instituição passava por uma guinada teórica, assumindo, o objetivo de dar ao Direito um estatuto científico assentado nos mais recentes modelos teóricos do evolucionismo, que no Recife tiveram larga aceitação após o impulso difusor de Tobias Barreto.

Não obstante alguns autores considerarem exagerado o nome de “escola” para designar o movimento de idéias ocorrido no Recife no final da década de 1860, quase todos são unânimes em reconhecer a importância de Tobias Barreto para o desenvolvimento da ebulição intelectual que praticamente provocou uma “revolução do Direito brasileiro”, devido à influência que o pensamento alemão teve em suas teses científicas e jurídicas. Conforme Lemos Brito, o papel mais importante desempenhado por Tobias Barreto foi o de levar ao conhecimento dos jovens estudantes de sua época as doutrinas de Jhering e Hermann Post, que aplicavam o darwinismo social ao Direito; o realismo científico de Buchner e o monismo filosófico de Haeckel, além de difundir o pensamento de autores como Spencer, Darwin, Buckle, Littré, La Play, Le Bon e Gobinal, entre outros (BRITO, 1939, p. 126).

Motivados pelo o espírito reformista de Tobias Barreto, os bacharéis do Recife da chamada “geração de 1870” se auto-definiam como a “elite escolhida” para introduzir a modernidade cultural no Brasil e imprimir ao Direito uma concepção estritamente científica. O alvo desses bacharéis era limpar o saber jurídico de qualquer subjetivismo, substituindo os antigos padrões religiosos e metafísicos por modelos ancorados nas teses científicas em voga, interpretadas de acordo com as pretensões de cada analista. Com esse movimento, emergiu uma noção de ciência que fez com que a criminologia se aliasse à psiquiatria, à biologia evolutiva, à geologia e à antropologia física e determinista, entre outras disciplinas.

Ao propor o rompimento com o jus-naturalismo religioso em prol de uma visão laica do mundo, o discurso científicista transformou-se numa arma apontada tanto para o limbo da instituição acadêmica, quanto para uma série de instituições políticas e sociais estabelecidas. Nessa operação de adaptação da ciência jurídica aos novos modelos científicos,

residia uma tentativa de aplicar o positivismo, o determinismo, o naturalismo evolucionista e o darwinismo social às concepções da realidade nacional, em especial no que dizia respeito à compreensão de nossa formação como povo e país. Tratava-se de buscar saídas para a construção de uma possível homogeneidade nacional, o que implicava, segundo o tino teórico dos intelectuais do Recife, principalmente a partir dos estudos de Silvio Romero, enxergar no critério étnico a chave para desvendar o problema brasileiro.

O fato é que, a partir de Tobias Barreto e, principalmente, com Silvio Romero, o Direito, combinado à antropologia, emergiu como uma ciência que se auto-delegava a prerrogativa de determinar os instintos e os problemas nacionais. Tendo por pressuposto que a etnologia e a psiquiatria seriam as disciplinas que ajudariam o Direito a espantar o fantasma do subjetivismo, acreditavam os bacharéis do Recife do pós-70 que garantir a modernidade significava assumir o apego a certos modelos teóricos e autores que tinham o fator raça como elemento central de análise, em especial no que concernia aos fatores criminógenos.

Nesse contexto ganharam força, entre os juristas da escola do Recife, as teses da escola italiana de antropologia criminal, que a partir dos trabalhos de Cesare Lombroso, Luigi Garofalo e Enrico Ferri passou a estudar a criminalidade privilegiando a análise dos caracteres biológicos do homem delinqüente. Em suma, a preocupação dos juristas de Pernambuco para com o fenômeno da criminalidade, a qual fez com que o Direito Penal viesse a ocupar lugar central nas discussões em torno dos principais problemas nacionais, destacando-se entre eles a ênfase dada às determinações raciais como fator essencial na composição do povo, não foi acidental, mas fez parte de um debate específico que, tendo como eixo a apreensão do comportamento do homem delinqüente, apontava para o problema mais abrangente de referir os fatores criminógenos à “anarquia das raças” reinante no país e a conseqüente necessidade de legislar sobre ela a partir de um Código Penal científico e genuinamente nacional. Nesse processo, caberia aos penalistas fixar os limites da liberdade coletiva e individual, bem como a determinação da realidade das punições e do grau de periculosidade da delinqüência. Noutros termos, tudo funcionava como se para o campo da criminalística devessem convergir as questões mais prementes sobre os rumos da nação.

Ao final do século XIX, João Vieira de Araújo, João Marcolino Fragoso e Francisco José Viveiros de Castro, três juristas oriundos do Recife, aceitaram quase incondicionalmente às teses da antropologia criminal. A partir dos seus trabalhos, as idéias de Lombroso receberam forte impulso divulgador no Brasil.

Desses três autores, Viveiros de Castro revelou-se o mais preocupado com a demonstração e com a didática. Combativo e ousado, no prefácio de *A Nova Escola Penal*

(1894, p. IX.) atribuía à ignorância dos magistrados, professores e advogados a incompreensão das teses de Lombroso, Ferri e Lacassagne. De outra parte, em suas respostas aos oponentes do direito positivista, o sempre esquecido professor João Marcolino Fragoso detinha-se na discussão da reputação dos críticos e no esclarecimento do que entendia ser o real significado das objeções feitas a Lombroso por teóricos como Tarde, Topinard, Codajiani, Carnevale, Manouvier e Joly. Segundo Evaristo de Moraes, “nesse mister demonstrava o doutor Fragoso invulgar erudição e probidade científica”, e o “injusto menosprezo” recebido por ele da parte daqueles que pretenderam historiar a trajetória da Nova Escola Penal no Brasil deveu-se, acima de tudo, ao fato do título dado por ele à sua tese, *Do Genóide Alítrico*, ter sido incompreendido à época, “mas que nada mais significava que a expressão utilizada pelo autor para designar o criminoso típico lombrosiano, estando o livro voltado para a demonstração da veracidade das constatações do médico italiano a respeito do criminoso nato”. (MORAES, 1939, p. 148)

Mas foi no professor João Vieira de Araújo que a antropologia criminal brasileira encontrou seu maior teórico. Foi ele o primeiro brasileiro a mostrar-se mais bem informado a respeito das idéias criminológicas de Lombroso, Ferri e Garofalo. Reconhecido internacionalmente como um dos mais autênticos adeptos e propagandistas das idéias de Lombroso, é considerado o introdutor da Nova Escola Penal no país.

Contra os argumentos de que Lombroso exagerava ao tipificar os criminosos e os loucos com base na exclusiva verificação de uma constituição anatômica mal formada, Araújo afirmava que a anatomia para a “nova ciência” era apenas o “fundo de quadro”, um “apêndice” da psicologia criminal que, por sua vez, dependia de uma base anatômica sob risco de se transformar em pura quimera (ARAÚJO, 1889, p. 180). Para ele, o mérito de Lombroso foi o de aplicar os estudos desenvolvidos pela frenologia exclusivamente no “*genus homo*” criando, no campo da criminologia, uma “síntese de conhecimentos obtidos pelos processos científicos da observação e da experiência no estudo do homem criminoso considerado por todos os seus caracteres somáticos e psíquicos” (Idem, p. 181). Segundo Araújo, a genialidade e a atualidade de Lombroso relacionava-se ao fato dele ter baseado suas teses na idéia que regia a ciência moderna de seu tempo, isto é, de que o homem devesse ser estudado “nos próprios elementos indissolúveis que o compõem com todas as suas qualidades físicas e psíquicas, como agente e agido no ambiente que o circunda e que é o meio em que se pode conceber vivo” (Idem, p. 181). Em última análise, considerava o jurista brasileiro que a síntese criada por Lombroso, permitindo a associação entre a antropologia criminal, a psiquiatria e as ciências penais, desembocou não só no estudo do crime como uma ação

humana, mas também na visão da pena como reação social e dos sistemas de uma aplicação e execução por meios eficazes, que correspondiam ao desígnio final da “suprema função de punir que exerce o estado” (Idem, p. 182).

Sempre em comum acordo com Lombroso, afirmava Araújo que a genialidade e a loucura eram duas qualidades que ora podiam andar associadas, ora dissociadas, sendo, por outro lado, uma “verdade inegável” que a inteligência e o senso moral poderiam aparecer desencontrados no mesmo indivíduo. Desta forma, como ato exclusivamente humano, o crime, o suicídio e a loucura confundiam-se e se substituíam, revelando o estado de anormalidade psíquica do seu agente. Daí ser indispensável o estudo do homem criminoso de uma perspectiva estritamente médico-antropológica, sem que isso viesse a constituir uma ameaça de invasão ou substituição da ciência jurídica pela medicina como postulavam os “metafísicos”. Tomando por princípio ser o crime um fenômeno complexo de ação puramente humana e cuja origem podia ser reduzida a fatores de ordem física, social e individual, justamente as “três ordens de influência predominante no cosmos”, o doutor João Vieira de Araújo atacava a base de sustentação teórica da Escola Clássica do Direito, afirmando que a tese do livre arbítrio, ou responsabilidade moral, não passava de um “hábito mental”, uma “fantasmagoria” sobrevivendo em “espíritos superficiais” que não conseguiam distinguir entre o homem são e o louco. Do seu ponto de vista, no mundo moderno ninguém em sã consciência poderia mais admitir que o indivíduo enlouquece ou cometesse crimes por vontade própria. Assim procedendo, somente se reforçava a responsabilidade individual sobre o social, retirando-se do Estado um dever que deveria ser o seu: o de reconhecer o direito de garantia dos honestos e pacíficos contra malfeitores e desonestos, fossem loucos ou sãos; exatamente o estado de coisas que a nova escola penal pretendia inverter (Idem, p. 183- 184).

Se Viveiros de Castro, Marcolino Fragoso e João Vieira de Araújo são arrolados como os maiores adeptos e propagadores da Nova Escola Penal no Brasil, vários nomes merecem destaque pela postura simpática em relação ao direito positivista. Se no Recife Clovis Bevilaqua mantivera-se mais reservado quanto à antropologia criminal, Adelino Filho e Martins Junior, dois de seus colegas de professorado, foram imediatamente atraídos para as teses de Lombroso, influenciados por João Vieira de Araújo. Na Bahia, devido ao impulso dado pelo doutor Nina Rodrigues aos estudos de Medicina Legal, alguns jovens estudantes da época passaram a se interessar pela antropologia criminal, destacando-se entre eles Manuel Calmon e Afrânio Peixoto que, como médico legista no Distrito Federal, inspirou a criação do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro. Em São Paulo, através da tese *Classificação dos Criminosos*, o delegado Candido Motta também mostrava uma atitude simpática em relação

às idéias de Lombroso, Ferri e Garofalo. Finalmente, resta destacar o advogado sergipano Ciro Azevedo, futuro diplomata e governador de seu estado, como o primeiro a apresentar, na prática, perante o júri, as teses abraçadas pela Nova Escola Penal. Isto se deu por ocasião em que Azevedo se propôs a defender Adelino de Sousa Leite, empregado de uma carvoaria acusado de ter matado seu patrão a marteladas em 1885, imitando, segundo Evaristo de Moraes, outro crime cometido em Campinas por Almeida Junior, do qual fez vítima um mercador de escravos de nome Menezes (MORAES, 1939, p. 149).

Frente ao exposto, pode-se concluir afirmando que durante as três últimas décadas do século XIX, a tese lombrosiana, orientadora da escola positivista de criminologia, de que o homem só agiria por impulso universal de suas tendências hereditárias – fato que praticamente eliminava sua responsabilização criminal apriorística – ameaçou promover uma verdadeira revolução no campo do saber criminológico e jurídico, haja vista que a “descoberta” do criminoso nato implicou o ponto de partida de uma efervescência de idéias a respeito da natureza do homem delinqüente e a abertura de um amplo debate em torno da medicalização do crime.

Embora possuíssem pontos de vista discordantes sobre a definição do real fator da criminalidade, antropólogos italianos e sociólogos franceses concordavam que, do mesmo modo que existia uma etiologia e uma profilaxia para as doenças infecciosas como a sífilis e a tuberculose (o maior flagelo da saúde na época), também haveria uma etiologia e profilaxia do crime, percebido como o maior flagelo social do final do século. Por analogia, a tuberculose e a criminalidade permearam o imaginário dos criminólogos positivistas como males que apresentavam vários pontos em comum. Tanto uma quanto a outra proliferariam em meios urbanos insalubres, sem ventilação satisfatória, onde campeavam a promiscuidade e a libertinagem, podendo ser contraídas em múltiplos locais como os balcões de bares, bordéis, internatos e quartéis devido a diversos fatores, tais como, a falta de estrutura familiar, a educação viciosa, a má literatura e a imprensa, além, é claro, de más-formações de origem congênita transmitidas hereditariamente.

Assim, médicos e juristas abraçaram a tese de que, de maneira idêntica à proliferação da tuberculose, o aumento da criminalidade gerava a necessidade de “tomadas de consciência” fundadas em objetivos sanitários e políticos de primeira ordem. Isto implicava dizer que o combate ao crime estava intimamente relacionado à implantação de programas concretos de reformas sociais visando, principalmente, à eliminação dos bolsões de miséria (apontados como substratos produtores da delinqüência de crianças e jovens e como locais de onde rescendia a ameaça política permanente de um estado de guerra revolucionária), bem

como à promoção de progressos na instrução, apontada como um dos mais eficazes antídotos contra o crime.

Exatamente por isso, ao refutarem as acusações dos juristas clássicos de que a antropologia criminal colocava em risco toda a ciência do Direito, na medida que tendia a subordiná-la à medicina, magistrados e professores brasileiros partidários do Direito científico afirmavam que as idéias em desenvolvimento na Europa abriram novos horizontes ao Direito Penal, elevando-o definitivamente, como a economia política, ao nível de uma ciência social.

A correlação entre a economia política e o direito científico não era, neste contexto, gratuita ou destituída de significado. Na realidade ela revelava toda a apreensão dos juristas para com a existência e o comportamento de uma multidão inconformada, gerada pelo inchamento das cidades brasileiras no final do século XIX. Universo urbano este composto por largas fatias das camadas medias, anteriormente “mal agasalhadas pelos figurinos políticos do Império”, somadas a uma arraia miúda turbulenta, em que figuravam tanto trabalhadores pobres quanto vagabundos e mendigos (imigrantes e ex-escravos), homens errantes, sem pátria nem família; grupos de feição combativa, como haviam demonstrado por ocasião dos levantes urbanos como a Revolta do Vintém em 1880 (e, posteriormente, durante a Revolta da Vacina), e cooptável, como ficara patente no final dos anos oitenta, quando o movimento abolicionista recrutou seus pares não apenas nos setores mais avançados das camadas médias, mas também entre a “plebe urbana desordeira”, transformada em linha de frente nos *meetings* abolicionistas e nos confrontos de rua, jamais titubeando em enfrentar as forças identificadas com a ordem escravocrata (CASTRO, 1894, p. 187).

Numa sociedade sacudida por forte turbulência decorrente de transformações de ordem econômica, social e política, trazidas pelo avanço da ordem capitalista, da emancipação da mão-de-obra escravista e da consolidação do regime republicano, tornava-se mais do que nunca necessário conhecer a nação que se transformava a fim de se evitar, pela “confusão de corpos” e “anarquia de raças”, a degenerescência física e moral do povo. Exatamente por isso, no Brasil, a antropologia criminal parecia adequar-se perfeitamente às necessidades de ordenamento da nação. Através dela, os teóricos do Direito Penal acreditavam ter encontrado o estatuto científico que os capacitaria a conhecer o povo mais de perto e a definir os novos rumos do país. Partindo da premissa de que o criminoso era o resultado da somatória dos caracteres físicos de sua raça e de sua correlação com o meio, juristas e criminólogos brasileiros passaram a definir seu fenótipo como o “espelho da alma”, no qual se refletiam as virtudes e os vícios. Por essa interpretação, nas características físicas

do povo estariam estampadas e poderiam ser reconhecidas as marcas da criminalidade e dos fracassos de um país. A esse respeito, traduzindo toda a inquietação que tomou conta dos bacharéis do Recife à época, em artigo para a *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* onde relacionava a teorias da antropologia criminal e a realidade nacional, escrevia o professor Laurindo Leão que uma nação de mestiços “é uma nação de criminosos” (Apud SCHWARCZ, 1993, p. 89).

Enfim, passando por um lento processo de evolução, carente de um tipo único, de uma raça delimitada, a nação ficava, na concepção dos nossos juristas, sujeita às tentações da criminalidade e à ameaça de ser lançada no abismo da loucura. A questão fundamental a ser respondida era a de saber como conciliar esse discurso determinista com o material humano concreto aqui disponível. Dilema cuja solução parecia estar no desencadeamento, municiado por um aparelho jurídico informado nas concepções do Direito científico, de um processo de higienização dos hábitos e das práticas cotidianas dos populares, principalmente aqueles que diziam respeito às formas de organização familiar e às relações afetivo-sexuais, capaz de corrigir os desvios de comportamento provocados pelo ritmo acelerado do processo civilizatório em curso.

### **Referências Bibliográficas**

ARAÚJO, João Vieira de – “Antropologia criminal”. *Revista O Direito*. RJ: Typografia Montenegro, vol. 49, 1889.

\_\_\_\_\_ - “Sociologia, filosofia, ciência e direito”. *Revista O Direito*. RJ: Typografia Alverne, Vol.65, 1894.

BRITO, Lemos – “Tobias Barreto e os problemas do sexo, da menoridade e da loucura do Direito Penal de seu tempo”. *Revista de Direito Penal*. Vol. 25, abril de 1939, pp.

CASTRO, Francisco José Viveiros de – A Nova Escola Penal. RJ: Livraria Moderna, 1894.

MORAES, Antonio Evaristo de - “Francisco José Viveiros de Castro”. *Revista de Direito Penal*, vol. 18, julho-agosto de 1937.

\_\_\_\_\_ – “Os primeiros adeptos e simpatizantes, no Brasil, da chamada Escola Penal Positivista”. *Revista Forense*, vol. 79, julho de 1939.

SCWARCZ, Lilia Moritz –O Espetáculo das Raças. Cientistas Sociais e Questão Racial no

Brasil (1870-1930). SP: Cia. Das Letras, 1993.